



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.403 - MG (2017/0134272-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GUILHERME GASPAR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : MARCIO DANIEL DE SOUZA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão, consistente na fuga do distrito da culpa, sendo que o Juiz destacou circunstâncias fáticas que demonstram gravidade concreta na conduta criminosa, ao afirmar que *após o autuado visualizar a guarnição policial, empreendeu fuga, momento em que os funcionários do estabelecimento abordaram o coautuado Guilherme que estaria com a arma de fogo, tendo eles entrado em luta corporal e conseguido desarmá-lo, tudo a revelar a gravidade concreta do delito*. Ressaltando-se ainda que *a motocicleta utilizada pelos autuados estaria com um saco de papel para ocultar a numeração da placa*. Então, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.403 - MG (2017/0134272-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : GUILHERME GASPAR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : MARCIO DANIEL DE SOUZA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 174):

"VOTO VENCEDOR (DES. 1º VOGAL): HABEAS-CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - MODUS OPERANDI - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública.

2. O 'modus operandi' com que teria supostamente agido os pacientes é fundamento que coaduna a manutenção da segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública.

3. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282, §6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas.

4. Ordem denegada.

VOTO VENCIDO (DES. RELATOR): A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade.

- Se a decisão que contém a decretação da medida extrema não demonstra a periculosidade, em concreto, das ações, em tese, delitivas, levadas a cabo pelo paciente, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a liberdade do paciente."

Os recorrentes, GUILHERME GASPAR DE OLIVEIRA DA SILVA e MARCIO DANIEL DE SOUZA CAMPOS, foram denunciados pela prática do delito tipificado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, bem como artigo 14 da Lei 10.826/2003.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal 0442750-47.2017.8.13.0024, os autos estão conclusos para julgamento desde 5/7/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 22/8/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.403 - MG (2017/0134272-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva do recorrente MARCIO DANIEL DE SOUZA CAMPOS, restou assim fundamentada (fls. 142/143):

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MARCIO DANIEL DE SOUZA CAMPOS, preso em 01/02/2017, com incurso nas sanções do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 14 da Lei 10826/03. Constatado que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, apesar da primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração se efetivado mediante emprego de arma de fogo, sendo que o autuado e o coautuado Guilherme anunciaram o assalto em um estabelecimento, e o coautuado Guilherme estaria na posse de uma arma de fogo calibre .38, municiado com 04 cápsulas intactas, tendo os flagranteados ordenado aos funcionários e clientes do local lhes entregassem todos os pertences, bem como valores em espécie. Ato contínuo, após o autuado visualizar a guarnição policial, empreendeu fuga, momento em que os funcionários do estabelecimento abordaram o coautuado Guilherme que estaria com a arma de fogo, tendo eles entrado em luta corporal e conseguido desarmá-lo, tudo a revelar a gravidade concreta do delito. Ressalte-se que o APFD que a guarnição policial utilizou o sistema de câmeras do local para identificar o autuado que fugira, momento em que a guarnição se deslocou até a residência dele e efetuou sua prisão. Observa-se, ainda, que a motocicleta utilizada pelos autuados estaria com um saco de papel para ocultar a numeração da placa. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE MARCIO DANIEL DE SOUZA CAMPOS EM PRISÃO PREVENTIVA."

Já decisão de prisão preventiva do recorrente GUILHERME GASPAR OLIVEIRA DA SILVA, restou assim fundamentada (fls. 144/145):

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de GUILHERME GASPAR OLIVEIRA DA SILVA, preso em 06/04/2017, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 14 da Lei 10826/03. Constatado que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração se efetivado mediante emprego de arma de fogo, sendo que o autuado e o coautuado Márcio anunciaram o assalto em um estabelecimento, sendo que o autuado estaria na posse de uma arma de fogo calibre .38, municiado com 04 capsulas intactas, tendo os flagranteados ordenado aos funcionários e clientes do local lhes entregassem todos os pertences, bem como valores em espécie. Ato contínuo, após o coautuado Márcio visualizar a guarnição policial, empreendeu fuga, momento em que os funcionários do estabelecimento abordaram o autuado que estaria com a arma de fogo, tendo eles entrado em luta corporal e conseguido desarmá-lo, tudo a revelar a gravidade concreta do delito. Ressalte-se do APFD que a guarnição policial utilizou o sistema de câmeras do local para identificar o coautuado que fugira, momento em que deslocaram até a residência dele e efetuaram sua prisão. Observa-se ainda, que a motocicleta utilizada pelos autuados estaria com um saco de papel para ocultar a numeração da placa. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313,1, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE GUILHERME GASPAR OLIVEIRA DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA."

Como já adiantado no exame da liminar, em ambos os decretos prisionais há fundamentação idônea, consistente na tentativa de fuga no momento da abordagem policial, sendo que o Juiz destacou circunstâncias fáticas que demonstram gravidade concreta na conduta criminosa, ao afirmar que *após o autuado visualizar a guarnição policial, empreendeu fuga, momento em que os funcionários do estabelecimento abordaram o coautuado Guilherme que estaria com a arma de fogo, tendo eles entrado em luta corporal e conseguido desarmá-lo, tudo a revelar a gravidade concreta do delito; ressaltando-se ainda que a motocicleta utilizada pelos autuados estaria com um saco de papel para ocultar a numeração da placa.*

Ademais, trata-se de roubo praticado em estabelecimento comercial em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0134272-0

RHC 85.403 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170104699 02864052820178130000 10000170286405000 10000170286405001

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME GASPAR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : MARCIO DANIEL DE SOUZA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.